



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.100674/2007-14
RESOLUÇÃO	2402-001.420 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de fevereiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
INTERESSADO	J. MACEDO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para, saneando a inexatidão material neles apontadas, afastar a nulidade da decisão de origem, bem como converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue a resolução.

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, João Francisco Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi Júnior, Rodrigo Duarte Firmino e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pelo Titular da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ 03, em face da Resolução nº 2402-001.272 proferida por esta Turma, que converteu o julgamento em diligência para que os autos baixassem à referida Delegacia de Julgamento para a prolação de nova decisão que se pronunciasse acerca

do pagamento de parte do crédito tributário reconhecido como devido pelo Contribuinte e, portanto, incluído no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09.

Nos termos dos Embargos, a decisão que julgou o Impugnação não teria incorrido em omissão, eis que a parte do crédito reconhecido e incluído no parcelamento especial foi devidamente segregado dos presentes autos, em processo específico de representação, para seu acompanhamento (Processo de Representação nº 10380.720741/2010-17). Assim, a decisão se ateve à insurgência do Contribuinte sobre parcela do crédito que permaneceu alegada como indevida.

Remetidos os autos a este E. Conselho, foi proferida decisão admitindo os referidos Embargos e, também, os acolhendo, tendo em vista que a segregação do crédito incontroverso consta inclusive dos presentes autos, conforme e-fls. 4.228. Ao final, afastando a nulidade da decisão proferida pela DRJ, determina o encaminhamento do processo ao Relator do processo, para que seja analisada as razões do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relator

Conheço dos Embargos eis que tempestivos, tendo, também, cumpridos os demais requisitos de admissibilidade.

Entendo que assiste razão a Embargante. Não houve omissão por parte do Acórdão da DRJ. Parte do crédito tributário lançado por meio do DEBCAD nº 37.042.233-3, incluída no programa de parcelamento especial (Lei nº 11.941/2009), foi efetivamente segregada do presente processo administrativo, passando a ser acompanhada pelo Processo de Representação nº 10380.720741/2010-17.

Tal fato já era de conhecimento da DRJ, eis que a própria Impugnação apresentada pela Contribuinte foi apresentada já com o reconhecimento da exigibilidade de parte do crédito tributário, bem como requerendo a emissão de guia para seu pagamento. Vejamos

“IMPUGNAÇÃO PARCIAL À NFLD: 37.042.233-3

Reconhecimento parcial dos lançamentos sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, cooperativas de trabalho e aquisição de produção rural de pessoa física, ocorrido no período de JAN/03 A DEZ/06.

Evento já informado em GFIP's retificadoras. Solicitação de Guia para pagamento de multa com desconto.

(...)

Em relação aos lançamentos de remunerações pagas a contribuintes individuais, cooperativas de trabalho e aquisição de produção rural de pessoa física, a impugnante reconhece como procedente o levantamento, tanto é verdade que já tratou de informar os referidos eventos em suas respectivas GFIP'S as quais também juntam os autos as provas da correção (GFIP's retificadoras).

(...)

III – DOS PEDIDOS

(...)

VI – Reconhece-se desde já os lançamentos fazendários sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, cooperativas de trabalho e aquisição de produção rural de pessoa física, ocorridos no período de JAN/03 A DEZ/06, bem como informa que tais eventos já foram inseridas nas suas respectivas GFIP's (DOC. 06), de maneira que desde já a expedição de Guia para pagamento de multa com desconto.”

Posteriormente, foi reiterado o pleito de emissão de guia de pagamento dos valores reconhecidos como devidos, atinentes aos valores relativos às contribuições previdenciárias decorrentes das remunerações pagas a contribuintes individuais, cooperativas de trabalho e aquisição de produção rural de pessoa física, ocorrido no período de JAN/03 A DEZ/06.

Em decorrência, foi emitida guia de pagamento dos valores reconhecidos como devidos pela Contribuinte (fls. 4005), bem como determinada a segregação de tal montante do lançamento fiscal em questão.

Em razão da edição da Lei nº 11.941/2009, a Contribuinte informou que referido crédito teria sido incluído no programa de parcelamento especial estabelecido por referida lei (fls. 4007). Neste contexto, foi proferido despacho (acostados aos presentes autos às fls. 4012), nos seguintes termos:

“No entanto, ao invés de efetuar o recolhimento, o contribuinte em epígrafe solicitou a inclusão dos valores no parcelamento especial regido pela Lei 11.941/2009, pelo qual fez opção e se encontra em fase de consolidação.

Considerando a necessidade de desmembramento do lançamento para prosseguimento distinto em relação à parte impugnada, proponho a formalização de Processo de Representação para recepcionar a parte incontroversa.”

Tendo sido aprovada tal proposta, foi aberto o Processo de Representação nº 10380.720741/2010-17, para o acompanhamento da parte do crédito tributário reconhecida como devida pela Contribuinte e incluída no programa de parcelamento especial, previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme faz prova fls. 4014 dos presentes autos.

Assim, resta claro que o V. Acórdão proferido pela DRJ apreciou apenas o crédito tributário que remanesceu controvertido, não incorrendo em qualquer omissão e nulidade, eis que a parcela reconhecida como devida e incluída em parcelamento especial sequer se encontrava

mais consolidada no DEBCAD nº 37.042.233-3, como inclusive mencionado pela própria decisão (fls. 4296).

Passo, portanto, a análise do Recurso Voluntário de fls. 4440 e seguintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Trata-se de crédito tributário consubstanciado no DEBCAD nº 37.042.233-3, em que a Contribuinte foi autuada em razão do não recolhimento ou recolhimento a menor (pelo não aplicação de multa de juros de mora, quando recolhidas em atraso) de contribuições previdenciárias e de terceiros, sobre diversas rubricas (fls. 938 a 947). Cite-se, a propósito o Relatório Fiscal:

“ O objeto do presente lançamento são as contribuições devidas à Seguridade Social e a Outras Entidades:

I) incidentes sobre as remunerações dos empregados e trabalhadores avulsos, correspondentes:

a) à parte dos segurados;

b) à parte da empresa, relativa à cota patronal e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho (esta comumente conhecida como contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SKI);

c) eis contribuições destinadas aos Terceiros FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.

II) incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais, correspondentes:

a) à parte dos segurados, exigível a partir de 04/2003;

b) à parte da empresa, relativa à cota patronal;

III) a cargo da empresa, incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

IV) incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural adquirida pela empresa junto a produtores pessoas físicas, em relação às quais a adquirente, por força de lei, assume a condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações tributárias.

Também foram lançadas na presente NFLD diferenças de acréscimos legais, ou seja, diferenças decorrentes de guias recolhidas em atraso sem acréscimos (multa e juros) ou com acréscimos legais calculados a menor.”

Consta ainda que as *“contribuições apuradas concernentes a divergências entre folha de pagamento, GFIP e contabilidade; e diferenças originárias de acréscimos legais recolhidos a menor pela empresa.”*

Intimada, apresentou a Impugnação alegando **(i) preliminarmente** nulidade, em razão do exíguo prazo para a apresentação de defesa; **(ii) prejudicial** de decadência relativamente aos débitos anteriores a janeiro de 2003; e no **(iii) mérito**, improcedência do lançamento fiscal, em razão do regular recolhimento dos débitos de salário-educação, inexistência de divergência entre os valores declarados em GFIP e os constantes em folha de pagamento; regular recolhimento e declaração das contribuições devidas por serviços de frete contratados com pessoas físicas; equivalência dos valores declarados em GPIF, documentos contábeis e valores recolhidos, uma vez que houve retificação das GFIP em pontos controversos. Requereu-se, ainda, ao final, o deferimento de perícia contábil.

Devidamente apreciado, a DRJ houve por bem: **(i) rejeitar a preliminar** de nulidade, **(ii) conhecer a prejudicial suscitada**, para o fim de reconhecer a decadência do lançamento relativo às competências de janeiro/1999 a dezembro/2002 (inclusive 13º) e, no **(iii) mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação** para excluir os valores relativos à contribuição ao salário-educação – com exceção das competências de novembro/2003 e janeiro/2005 – eis que devidamente recolhidas.

Nestes termos, a DRJ entendeu pela “PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, exonerando o crédito tributário referente ao período alcançado pela decadência, bem como as parcelas devidas a título de FNDE que o contribuinte comprovou o recolhimento, no valor de R\$ 1.303.317,11, mantendo o remanescente n total de R\$ 1.4181.881,73.

Inconformada, interpôs a Contribuinte Recurso Voluntário, para a reforma do Acórdão da DRJ no tocante:

- “a) Improcedência dos levantamentos correspondentes a divergências entre Folha de pagamento e GFIP, isto porque foram regularmente declarados em GFIP todos os valores constantes em folha de pagamento;
- b) Regular recolhimento e declaração das contribuições devidas por serviços de frete contratados com pessoa física (FRS e FRE);
- c) Equivalência entre os valores declarados em GFIP, documentos contábeis da recorrente e valores recolhidos (NM, NF’s, GM e GF’s), uma vez que houve a retificação da GFIP nos pontos controversos o que acarreta uma redução da multa quantificada;
- d) A necessidade de diligência/perícia-técnica, insto porque o objeto da presente contenda se resume a cometimentos de erros de fato ocorridos na fiscalização, o que torna imprescindível a realização de diligência/perícia nos documentos acostados aos autos.”

De início, entendo superada a questão concernente ao conhecido do Recurso de Ofício, tal como abordado na Resolução nº 2402-001.272, que anulou equivocadamente o V. Acórdão da DRJ. Embora tenha restado consignado sua interposição, em razão do crédito autuado

cancelado, o valor de alçada para tanto foi alterado, sendo, atualmente, de R\$ 15.000.000,00, conforme Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Assim, mantenho o entendimento anteriormente exposto, no sentido de que o Recurso de Ofício não poder ser conhecido, uma vez que o crédito exonerado é menor do que o limite disposto na Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023.

Pois bem. Quanto ao Recurso Voluntário, verifica-se que, assim como na Impugnação, o seu fundamento está calcado em questão de fato. Há a alegação de inexistência de divergência entre GFIP, folha de pagamento e demais documentos, bem como de divergência entre GFIP e GPS, mas decorrente de preenchimento equivocado desta última. Ainda, alegou e juntou documentos, em que foi requerida a retificação de tal guia de recolhimento, cujo seu processamento acarretaria a informação correta do valor devido a título de contribuição patronal e o valor devido a título de contribuição de terceiro e afastaria a presunção de supostos créditos de demais contribuições patronais.

Embora requerida a realização de perícia desde a Impugnação, a fim de se aferir pelos documentos acostados aos autos se efetivamente há créditos passível de exigência, o Acórdão d DRJ entendeu por bem indeferir tal pleito, *“na medida em que não veio acompanhado do nome, endereço e qualificação profissional do perito.”* O pleito de diligência foi igualmente negado, sob o entendimento de que *“estão presente nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da controvérsia.”*

Em que se pese tal entendimento, penso que para o deslinde da questão, faz-se necessária a conversão do presente julgamento em diligência.

De fato, em relação à alegação de pagamento da integralidade do crédito tributário relativo ao salário-educação, uma simples conferência dos demonstrativos de recolhimentos foi possível se aferir o alegado pela Contribuinte.

Entretanto, quanto aos demais valores sob exigência, a conferência dos documentos apresentados pelo Contribuinte requer seja apurada a efetiva existência das diferenças de contribuições previdenciária e de terceiros, que remanescem em cobrança.

Além da alegação de inexistência de diferença entre a folha de pagamento e os valores declarados em GFIP, em relação aos lançamentos sob a rubrica de contratação de serviços de frete pessoa física, há de serem analisados documentos contábeis, notas fiscais, GFIP's.

Ainda, há alegação de que demais valores levantados pela d. Fiscalização e objeto da autuação ora sob análise, decorrem de declaração equivocada dos valores devidos em GPS. Segundo alegação da Contribuinte, no campo em que deveria constar apenas o valor da contribuição patronal foi inserido também os valores devidos a título de contribuição de terceiros. Constando um valor maior de contribuição patronal da referida guia de pagamento, a d. Fiscalização teria entendido por um valor maior de base de cálculo das contribuições e com isso presumido que as demais, incidentes sobre mesma base, teriam sido recolhidas a menor.

A Contribuinte realmente apresentou pedido de retificação das GPS, requerendo a segregação de tais valores. Entretanto, não se sabe se tal pleito foi atendido e se seus efeitos repercutem de fato nos valores lançados. De fato, para tal aferição é imprescindível análise acurada pela unidade preparadora.

Nesse pressuposto, a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá:

- (i) informar se houve o processamento do pedido de retificação das GPS, com a segregação dos valores recolhidos pela Contribuinte;
- (ii) informar se a retificação procedida acarretou alteração no lançamento fiscal sob análise;
- (iii) analisar os documentos apresentados pela Contribuinte, pronunciando-se acerca da existência de supostas diferenças entre a folha de pagamento e os valores declarados em GFIP;
- (iv) analisar os comprovantes de recolhimento de Contribuição por contratação de serviços de frete pessoa física, comparando-os com os documentos contábeis, notas fiscais, demais documentos e a GFIP concernente e manifestar-se acerca de supostas divergências declaradas/recolhidas que justifiquem os débitos apontados na NFLD;
- (v) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, destacar as competências, as respectivas diferenças e o valor do débito em cada período;
- (vi) confrontar GFIP X GPS e documentos contábeis da J. Macedo (matriz e estabelecimentos) e apontar supostas divergências declaradas/recolhidas que justifiquem os débitos apontados na NFLD.

Após, a Contribuinte deverá ser intimada do resultado da presente análise para, em sendo o caso, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 dias.

Ao final, consolidar o resultado da reportada diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual também deverá constar pronunciamento da autoridade fiscal acerca dos supostos esclarecimentos adicionais prestados pela Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano